



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
CPMI DOS CORREIOS
CPI DOS BINGOS

Ofício 220-1.1/05-SCOM

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Senhor Diretor Geral,

CONSIDERANDO que:

1. Os Contratos 147 e 148/2005 celebrados, respectivamente, com a ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES e VILLAS RODIL G. F. AUDITORES INDEPENDENTES E MOORE STEPHENS C. T. DE INFORMAÇÃO LTDA. surgiram para subsidiar as análises investigativas a cargo da CPMI DOS CORREIOS, criada pelo Requerimento nº 003/2005-CN, CPMI "COMPRA DE VOTOS", criada pelo Requerimento nº 007/2005-CN, e a CPI DOS BINGOS, criada pelo Requerimento nº 245/2004, esta última com seus trabalhos já concluídos;

2. É de conhecimento público que os trabalhos das Comissões Parlamentar Mista de Inquérito "DOS CORREIOS" e "DOS BINGOS" sofreram prorrogação até 15/04, do próximo exercício;

3. O subsídio no tratamento das informações prestadas pelas contratadas, *supra*, configuram-se estritamente em especialidade distinta na auditoria e consultoria externas, assim como na revisão de movimentações financeiras de pessoas físicas e jurídicas implicadas nas investigações de ambos os Colegiados, ora em funcionamento, calcando as expedições contratuais no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

ILMO. SR.

DR. AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR GERAL DO SENADO FEDERAL





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
CPMI DOS CORREIOS
CPI DOS BINGOS

4. O prazo de vigência dos Contratos 147 e 148/2005 tem por data 16 de dezembro de 2005, concedendo-se neles a faculdade de prorrogação, a critério das partes;

5. A persecução dos objetivos investigativos das Comissões, em comento, diante dos complexos fatos recentemente aportados e ainda não submetidos a tratamento pericial daquelas empresas devido à exigência regimental de se sujeitarem à deliberação plenária, consome-se para além da data prevista para a conclusão dos Contratos, *supra*; e,

6. A supressão de um Colegiado – CPMI COMPRA DE VOTOS – no âmbito da prestação dos serviços especializados, vista a conclusão dos trabalhos parlamentares daquela, proporciona um equilíbrio econômico-financeiro a favor do Senado Federal, no que se refere aos custos contratuais a serem estabelecidos para uma extensão nos instrumentos de acordo.

Solicitamos as providências administrativas para que ambos os Contratos sejam prorrogados, tendo por limite o novo prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "DOS CORREIOS", bem como da CPI DOS BINGOS, isto é, convalidado para 15/04/2006, tendo por fulcro os §§ 2º e 4º, do art. 57 da Lei 8.666/93.

SENADOR DELCÍDIO AMARAL
CPMI DOS CORREIOS
PRESIDENTE

SENADOR EFRAIM MORAIS
CPI DOS BINGOS
PRESIDENTE



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

PROS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS

Fis: 139

Doc: 3784

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 140
Doc: 3784